

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08956-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**Gestor: **Jose Ney Nardes**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 08956-15, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23/10/2015, que opina pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, relativas ao exercício financeiro de 2014, imputando ao Gestor **multa** no valor de **R\$2.000,00**, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, além do **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$18.781,28**, em decorrência da *saída de numerário da conta do FUNDEB sem documento de despesa correspondente*, o Requerente, por meio da petição datada de 05/11/2015 e autuada sob o nº 15516-15, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado às fls. 749 e seguintes pela possibilidade de *provimento parcial* do Pedido de Reconsideração com redução ou exclusão do débito imputado no valor de R\$18.781,28, após análise da área técnica.

Insurge-se o Requerente contra o registro no Parecer Prévio acerca da saída de numerário da conta do FUNDEB nº 2677-8 sem documento de despesa correspondente, no importe de R\$18.781,28, pleiteando ainda a revogação da multa imputada.

Alega o Requerente que a referida importância é composta por recolhimentos de impostos no valor global de R\$16.570,88, conforme se comprova mediante processos de pagamento nºs. 1247, 1605, 1606, 3116, e 3238 (**DOCS. 01/02/03/04/05**), e por pagamento indevido, mediante cheque nº 1642, no valor de os R\$2.210,40, restituído à conta logo que identificado, conforme extrato bancário da conta do FUNDEB ora acostado (**DOC. 06**).

Conquanto o procedimento adotado para o recolhimento dos impostos decorrentes dos processos de pagamento elencados se afigure irregular na medida em que foram pagos ao credor o valor bruto para posterior recolhimento aos cofres municipais do valor dos impostos, entende esta Relatoria que, tendo em vista as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DECLARAÇÕES do Banco Bradesco S.A, acostadas às fls. 741/745, não houve evasão de receitas, ficando Gestor advertido no sentido de descontinuar o procedimento. Importa ainda registrar que restou esclarecido pelo referido banco, às fls. 740, que houve equívoco nos históricos dos créditos de imposto na conta de tributos nº 923-7, isto é, em lugar de BAIXA FUNDO MUTUO PRIVAT leia-se RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO.

Com relação à restituição à conta do FUNDEB de valor pago indevidamente, entendemos comprovado o feito mediante extrato bancário respectivo.

Tendo em vista que restaram devidamente esclarecidas as saídas de numerários da conta do FUNDEB, deverá ser desconstituído o ressarcimento da importância de R\$18.781,28, mantendo-se inalterado o valor da multa imputada ao Gestor porquanto decorrente de irregularidades outras consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **provimento parcial** do presente recurso apenas para revogar a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra dela constando tão somente a multa imputada, no valor de R\$2.000,00, uma vez descaracterizada a ocorrência acerca da *saída de numerário da conta do FUNDEB nº 2677-8 sem documento de despesa correspondente*, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2016.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.